



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.323

BELÉM — SÁBADO, 23 DE MAIO DE 1953

LEI N. 602 — DE 20 DE MAIO
DE 1953

Concede títulos definitivos de propriedade, sem qualquer indenização, aos ocupantes de terras públicas, quando organizados em colônias agrícolas.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder títulos definitivos de propriedade, sem qualquer indenização, aos atuais ocupantes de terras públicas organizadas em colônias, no Município de Acaraí, em Tomé-açu, e no Município de Ourém, nas colônias Indianópolis, Rio Grande, Cap. Pórcio e Igarapé Grande, na forma de estatuído no Decreto 1.044, de 10 de agosto de 1953, alterado pelo Decreto 229, de 19 de fevereiro de 1945.

Parágrafo único. Essa autorização é extensiva a quaisquer outras colônias, que se tenham organizado no Estado, sem a assistência técnica do Departamento de Produção, prevista na legislação em vigor.

Art. 2.º A distribuição oficial dos títulos definitivos far-se-á, em princípio, solenemente, nos dias de comemorações históricas.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa medida os agricultores que tenham urgência dos seus títulos para se beneficiarem com financiamentos ou créditos agrícolas.

Art. 3.º Para os fins do art. 1.º o Poder Executivo fica autorizado a contratar técnicos em agrimensura colocando-os à disposição do Serviço de Colonização e Reflorestamento do Departamento de Produção, para as discriminações dos lotes.

Art. 4.º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão à conta dos saldos, que se verificarão na execução orçamentária vigente na tabela 91, Serviço de Colonização e Reflorestamento.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de maio de 1953.

Gen. Dív. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Cláudio Lins de Vasconcelos

Chaves

Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

LEI N. 603 — DE 20 DE MAIO

DE 1953

Organiza o Tribunal de Contas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Organização
CAPÍTULO I
Sede e órgãos

Art. 1.º O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, na fiscalização da administração financeira do Estado, especialmente na execução do orçamento, e

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Julgador das contas dos prefeitos municipais, tem sua sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território paraense. (Constituição Federal, art. 22, e Constituição do Estado, art. 35).

Art. 2.º O Tribunal de Contas compõe-se de cinco membros, que terão os mesmos direitos, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos dos desembargadores. (Constituição do Estado, art. 34, § 1.º).

Art. 3.º Funcionam no Tribunal de Contas:

- a) os auditores;
- b) Ministério Público;
- c) Secretaria.

SEÇÃO I Dos Juízes

Art. 4.º Os juízes do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, dentre cidadãos brasileiros de notável saber e reputação ilibada. (Constituição do Estado, art. 34, § 1.º).

Art. 5.º Não poderão ser membros do Tribunal conjuntamente parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente, ou descendente, ou na linha colateral, até o segundo grau.

Art. 6.º Os juízes do Tribunal de Contas, ainda quando em disponibilidade, não poderão:

I — exercer outra função pública, salvo as exceções do art. 96 da Constituição Federal;

II — exercer comissão remunerada;

III — exercer profissão liberal ou emprego particular, ser comerciante ou ter qualquer interesse em sociedade comercial;

IV — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, exceptuados os contratos que obedecem a normas uniformes.

Art. 7.º Os juízes escolherão entre si um presidente e um vice-presidente, para mandato anual, renovável por um período.

Art. 8.º Os juízes serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos auditores, observada a ordem de antiguidade destes, ou, em igualdade de condições, a sua idade, sendo convocados pelo presidente, quando faltar "quorum" para a sessão, e a juiz do Tribunal, para substituir o presidente.

Parágrafo único. Os auditores não poderão tomar parte na eleição da Mesa.

Art. 9.º Os juízes do Tribunal de Contas poderão requerer licença na forma que for estipulada em seu Regimento Interno, mas essa licença não poderá ultrapassar o prazo de doze meses, com vencimentos integrais.

SEÇÃO II Dos auditores

Art. 10. Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo Poder Executivo, após concurso de títulos e provas entre bacharéis em direito, presidido pelo Tribunal.

§ 1.º Em igualdade de condições, terão preferência para o preenchimento das vagas de auditores os funcionários da Secretaria.

§ 2.º Os auditores estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e proibições dos juízes, salvo o patrocínio de causas que não envolvam interesses de pessoas jurídicas de direito público, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, ou suscetíveis de virarem a apreciação do Tribunal.

Art. 11. É competência dos auditores:

I — preparar e relatar os processos;

II — substituir os juízes na forma do art. 3.º.

SEÇÃO III Da Secretaria

Art. 12. O Tribunal de Contas disporá de quadro próprio, com organização e atribuição que forem fixadas por lei e estabelecidas em seu Regimento Interno.

STCÃO IV Do Ministério Público

Art. 13. Funcionará junto ao Tribunal um procurador, com a função própria de promover, completar a instrução e requerer no interesse da Administração, da Justiça e da Fazenda Pública.

§ 1.º O cargo de procurador, de provimento em comissão, é de livre nomeação do Governador do Estado, com os vencimentos equivalentes aos de juiz do Tribunal.

§ 2.º Nas faltas ou impedimentos do procurador será designado, pelo Executivo, procurador ad-hoc, dentre os membros do Ministério Público.

§ 3.º Vigoram para o procurador os mesmos impedimentos e proibições dos juízes do Tribunal.

Art. 14. Compete ao procurador:

I — comparecer às sessões do Tribunal, participar das discussões e assinar os acordos com a declaração de ter sido presente;

II — emitir parecer sobre todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal;

III — comparecer às Secretarias de Estado de qualquer dôlo, voluntário, necessárias a esse fim;

IV — comparecer às secretarias de Estado de qualquer dôlo, voluntário, necessário ou peculatório, quando o Juiz praticado a suspensão das suas funções;

V — interpor recursos permitidos por lei e definidos no Regi-

mento Interno e requerer revisão da tomada de contas;

VI — representar o Tribunal contra os que não apresentarem suas contas em tempo hábil ou não hajam fornecido os documentos requisitados;

VII — expor, em relatório anual, que será anexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças.

Parágrafo único. O procurador será obrigatoriamente ouvido nos casos de:

I — consulta sobre abertura de créditos e de contratos;

II — concessão de aposentadoria, reforma, montepio e outras pensões;

III — processo de tomada de contas, inclusive os recursos relacionados àqueles e às finanças e mais feitos.

TÍTULO II Da competência, jurisdição e atribuições

CAPÍTULO II Da competência

Art. 15. Compete ao Tribunal de Contas:

I — acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento estadual;

II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos, inclusive dos prefeitos;

III — julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões;

IV — fiscalizar e julgar da aplicação dos auxílios e subvenções concedidos, com recurso "ex-officio" para a Assembleia Legislativa;

V — eleger seu presidente e vice-presidente e conceder licenças e férias a seus membros, aos auditores e ao pessoal da sua Secretaria;

VI — elaborar seu Regimento Interno, organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 16. Os contratos que por qualquer modo interessarem à Receita ou à Despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contrato, até que se pronuncie a Assembleia Legislativa. (Constituição Estadual, art. 35, § 1.º).

Art. 17. Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, na forma estabelecida nesta lei, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado. (Constituição Estadual, art. 35, § 2.º).

Art. 18. Em qualquer caso, a recusa de registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador, registro sob reserva no Tribunal de Contas e recurso "ex-officio" para a Assembleia Legislativa. (Constituição Estadual, art. 35, § 3.º).

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador:
General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPCÃO

Secretário do Interior e Justiça:
Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA
Secretário de Economia e Finanças:
Dr. STELIO DE MENDONÇA MAROJA
Secretário de Saúde Pública:
Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação:
Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exeto nos sábados, quando devorá fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissiones deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, a no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser estilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e anotações.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excepcionadas as para o exterior, que serão sempre autorizadas, as assinaturas poderão tornar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenhas sumariamente.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 2802

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA EMITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Balanço:

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
Publicidade:	
1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	600,00
½ Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas, por vez ..	6,00

dade de suas assinaturas na parte superior ao encadernador vazio impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que fizeram.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

— As participações Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— As participações Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— As suplementos às edições dos órgãos oficiais só fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,00 ao ano.

Art. 19. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, a contar da entrada no Tribunal, sobre as contas que o Governador prestar anualmente à Assembleia Legislativa. Se elas não forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato à Assembleia Legislativa para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado. (Constituição Estadual, art. 35, § 4º).

§ 1º. O parecer deverá consistir numa apreciação geral sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, assinalando especialmente quanto à Receita, as conclusões relativas a operações de crédito e, quanto à Despesa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem crédito, quer por ultrapassarem os créditos votados; apontará também os casos de registro sob reserva, com os esclarecimentos necessários.

§ 2º. Aprovado o parecer, será este encaminhado, com o respectivo processo, ao Governador, para envio oportuno à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III

Da Jurisdição

Art. 20. O Tribunal de Contas tem jurisdição sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis por dinheiros, valores e materiais pertencentes ao Estado e aos municípios, ou pelos quais estes respondam, em qualquer lugar em que se encontrem, bem como herdeiros, fiadores e representantes.

Art. 21. Estão sujeitos a prestação de contas:

I — O Governador e prefeitos municipais e todos quantos arrecadem, dispensem, recebam depósitos de terceiros ou tenham sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens do Estado e dos municípios;

II — Os servidores públicos civis e militares, pessoas ou entidades que derem causa a perda, extravio ou estrago de valores, ou de material do Estado e dos municípios, ou sob sua guarda;

III — Os que, por contrato de empreitada ou fornecimento, se obrigarem para com o Estado e municípios, e os que tenham recebido dinheiro por antecipação ou adiantamento;

IV — Os administradores das entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive o Departamento de Estradas de Rodagem e entidades autárquicas, o Tribunal terá, ainda, em conta a legislação específica aplicável.

VI — examinar e registrar quaisquer requisições de créditos para pagamento de pessoal e material, por qualquer órgão do Estado, exigindo quanto a material a justificação comprovada para a descentralização;

VII — delinear sobre os recursos que lhe forem apresentados;

VIII — autorizar a restituição das cauções, mediante prova da execução ou rescisão legal dos contratos;

IX — prestar pelo seu presidente, à Assembleia Legislativa e aos outros Poderes, as informações sobre atos sujeitos ao seu exame;

X — confrontar os balancos gerais dos exercícios com as contas dos responsáveis e as autorizações legislativas;

XI — fazer o exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações que importem despesas, bem como sua prorrogação, alteração, suspensão ou rescisão;

XII — examinar os atos da administração pública de que resultem despesas para a Fazenda Estadual;

XIII — examinar e registrar previamente os adiantamentos aos servidores públicos para execução dos serviços previstos no orçamento ou lei especial;

XIV — julgar a legalidade da aplicação dos adiantamentos.

Art. 24. Na fiscalização da Administração do Departamento de Estradas de Rodagem e entidades autárquicas, o Tribunal terá, ainda, em conta a legislação específica aplicável.

SEÇÃO II

Exame e registro

Art. 25. As ordens de pagamento deverão:

I — ser expedidas por autoridades competentes com indicação, por extenso, do nome do credor, ou credores, e da importância do pagamento;

II — ser imputadas ao título orçamentário devido ou computadas em crédito adicional registrado, e deduzido dos saldos correspondentes, no ato do empenho;

III — ter sido processadas mediante documentos comprobatórios e na forma da lei;

IV — ser conformes aos contratos de que se originam;

V — ser registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 26. Os adiantamentos sómente serão autorizados pelo Tribunal nos seguintes casos:

I — pagamento de despesas extraordinárias, urgentes e imprescindíveis;

II — pagamento de despesas a serem efetuadas em lugar distante ou fora do Estado;

III — pagamento de despesas com alimentação e medicamentos em estabelecimentos militares, educacionais, assistenciais e penitenciários, se não permitido o regime comum do fornecimento;

IV — pagamento de despesas com combustíveis e matéria prima para oficinas e serviços industriais do Estado, se as circunstâncias o exigirem;

V — pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo único. No prazo máximo de trinta dias os responsáveis pela aplicação dos adiantamentos recebidos prestarão conta à repartição competente, a contar do término do prazo concedido para a sua aplicação, sob pena de multa de um por cento ao mês, calculada sobre o total do adiantamento, até a satisfação desta exigência.

Art. 27. Deverá constar expressamente do pedido de adiantamento:

I — autorização do Governador ou Secretário de Estado ou dispositivo legal em que se baseia;

II — nome, cargo ou função do responsável pela aplicação;

III — importância e fim a que se destina;

IV — dotação orçamentária ou crédito por onde correrá a despesa;

V — prazo de aplicação.

Art. 28. O registro consiste na inscrição do ato em livro próprio, com a especificação da natureza,

— As originalis deverão ser estilografados e autenticadas, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e anotações.

— A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

— Excepcionadas as para o exterior, que serão sempre autorizadas, as assinaturas poderão tornar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspenhas sumariamente.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

autoridade que expediu ou subscreveu, importânciia, crédito a que deve ser computado ou classificado, data da decisão e da inscrição.

Art. 29. O registro é simples, sob reserva, prévio ou a posteriori, § 1º O registro é simples quando não tenha havido impugnação; sob reserva quando, depois de reüssido pelo Tribunal, o Governador ordenar, por despacho, que ele seja executado.

§ 2º O registro é prévio, se realizado antes da execução do ato proposto ao exame do Tribunal; a posteriori, se após efetuado o ato.

Art. 30. Quando a lei não determina a forma de registro, esse será prévio.

Art. 31. Do registro de crédito extraordinário o Tribunal de Contas dará conhecimento à Assembleia Legislativa, dentro de dois dias, se esta estiver funcionando, ou no mesmo prazo, a partir do inicio da sessão legislativa seguinte, ordinária ou extraordinária.

Art. 32. No caso de registro sob reserva, o Tribunal recorrerá ex officio para a Assembleia Legislativa, mediante comunicação minuciosa, nos mesmos prazos e condições do artigo anterior.

Art. 33. Para efeito de registro a posteriori, as repartições pagadoras encaminharão ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados da realização da despesa, a relação das mesmas com os documentos e informações indispensáveis ao exame da sua legalidade e regularidade.

Parágrafo único. Os documentos das despesas relativas ao mês de dezembro serão enviados ao Tribunal até o dia 15 de Janeiro.

Art. 34. São sujeitas a registro a posteriori as seguintes despesas:

I — salário e salário-família do pessoal extranumerário, diarista e tarefeiro;

II — gratificação e representação;

III — ajudas de custo e diárias;

IV — substituições;

V — receções, excursões, hospedagens e homenagens;

VI — auxílios para funeral;

VII — salários a presos.

SECÃO III

Das contas dos prefeitos

Art. 35. O Tribunal de Contas examinará e julgará as contas dos prefeitos municipais. (Constituição Estadual, art. 35, II).

Art. 36. Os Prefeitos são obrigados a apresentar trimestralmente, ao Tribunal de Contas, balancetes da Receita e Despesa realizadas, e anualmente o balanço do exercício, assistindo ao Tribunal o direito de requisitar os comprovantes das despesas.

Parágrafo único. A prestação de contas anual será instruída com os seguintes documentos:

a) balanço da Receita e da Despesa;

b) quadro comparativo da Receita orgânica com a arrecadada e da despesa autorizada com a realizada;

c) demonstração sintética da execução orçamentária;

d) demonstração das operações de crédito realizadas;

e) demonstração sintética da despesa realizada pela verba de obras públicas e de pessoal;

f) balanço do ativo e passivo;

g) demonstração da dívida fundada;

h) demonstração da dívida flutuante;

i) demonstração das variações patrimoniais, de modo que fiquem evidenciados os aumentos ou diminuições ocorridos;

j) inventário geral;

k) quadro comparativo do balanço do exercício encerrado com o exercício anterior;

l) balanço da Receita e da Despesa, discriminadamente, por distritos fiscais ou agências municipais, quando se trate de Prefeitura do Interior.

SECÃO IV

Da jurisdição contenciosa

Art. 37. As decisões do Tribunal de Contas, no limite de sua competência, tem força de sentença judicial.

Art. 38. Compete ao Tribunal de Contas, como órgão julgador:

I — julgar, originariamente ou em grau de recurso, e rever as contas de todas as repartições, administradores das entidades parastatais, funcionários e quaisquer responsáveis, que, singular ou coletivamente, hajam recebido, administrado, arrecadado e dispensado dinheiros públicos, depósitos de terceiros ou valores e bens de qualquer espécie, inclusive material, subvenções e auxílios, bem assim dos que as deverem prestar, respondendo pela perda, extravio, subtração ou estrago dos mesmos;

II — impor multas, suspender os responsáveis remissos ou omissoes na guarda de livros e documentos de sua gestão ou relativos a adiantamentos recebidos, que não acuidrem à prestação de contas nos prazos fixados nas leis e regulamentos, ou quando intimados para esse fim;

III — ordenar a prisão dos responsáveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimados para dizer sobre alcance verificado em processo de tomada de contas, procurem ausentar-se ou abandonar a função, emprego, comissão ou serviço. Essa prisão não poderá exceder de três meses, findo os quais, os documentos que servirem, de base à imposição da pena preliminar serão remetidos ao procurador geral do Estado para instauração do respectivo processo criminal.

IV — julgar da legalidade da prisão decretada pelas

V — fixar, à revelia, os débitos dos responsáveis que, em tempo hábil, não hajam apresentado suas contas nem devolvidos os livros e documentos de sua gestão;

VI — ordenar o sequestro dos bens dos responsáveis, ou seus fiadores, bastantes para garantir os interesses da Fazenda Pública;

VII — dar quitanda aos responsáveis;

VIII — autorizar a restituição de cauções, provada a execução ou rescisão legal do contrato;

IX — resolver sobre a liberação dos bens sequestrados por sentença proferida pelo Tribunal;

X — julgar os recursos opostos às sentenças proferidas pelo Tribunal e a revisão do processo de tomada de contas;

XI — expedir instruções para levantamento das contas e organização dos processos de tomada de contas, antes de serem submetidas a julgamento do Tribunal.

Art. 39. O Tribunal de Contas estabelecerá, de acordo com a Secretaria de Economia e Finanças, regras que permitam levantar as contas das exatorias, e exercerá, por intermédio de seus delegados, a fiscalização da escrituração nas mesmas.

Art. 40. O Tribunal de Contas poderá requisitar, de qualquer funcionário cujo chefe de Serviço do Estado ou dos municípios, os processos documentados e as informações que reputar imprescindíveis ao exame e julgamento das contas dos responsáveis.

TÍTULO III

Tomada de contas

CAPÍTULO V

Procedimento

Art. 41. As repartições às quais pertencem os responsáveis são obrigadas a remeter, até o dia 15 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas, a relação completa e circunstanciada de todos quantos tenham recebido, administrado, dispensado ou guardado dinheiro e bens públicos, ou de terceiros confiados à sua guarda, comunicando, outrossim, regularmente as modificações ocorridas em consequência de substituições, por motivo ou outro motivo.

Parágrafo único. No caso de observância do disposto neste artigo, os efeitos das repartições ficam das penas disciplinares a que se vierem sujeitos, ficando sujeitos da multa até cinqüenta por cento (50%) da sua soma, bem como imposto pelo Tribunal de Contas.

Art. 42. Os responsáveis que prestam contas as repartições que pertencem ao ramo da contabilidade, até o dia 15 de maio de cada ano, os documentos de receita e despesa de dinheiros e outros valores

a seu cargo e da entrada e saída de material.

Parágrafo único. Os que deixarem de remeter no prazo legal os documentos serão suspensos até que o façam, sujeitos aos juros de mora pela retenção de saldos e, na reincidência, exonerados a bem do serviço público na forma da lei.

Art. 43. A liquidação dos balancos mensais pelas contadoras competentes far-se-á em face dos respectivos documentos e proceder-se-á, sem demora, aos devidos lançamentos nas respectivas escritas, a fim de ficarem concluídos, até o término de cada mês, facultado o prazo máximo até o dia 10 do mês seguinte.

Art. 44. O levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, deverá estar concluído de modo que seja remetido ao Tribunal de Contas até o dia 30 de março do ano seguinte.

Parágrafo único. No caso de contas dos prefeitos municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses para julgamento.

Art. 45. Nos casos de desfalque ou de desvio dos dinheiros ou dos bens públicos, falecimento ou exonerar do responsável, a tomada de contas será iniciada imediatamente, e terminada no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Quando se tratar de denúncia formulada por particular, somente será aceita se por escrito e com firma reconhecida.

Art. 46. A inobservância das obrigações prescritas nos artigos anteriores, sujeitará os responsáveis às mesmas penalidades do art. 42.

CAPÍTULO VI

Do processo

Art. 47. O processo de tomada de contas será organizado na forma desta lei, e remetido ao Tribunal, ficando então o responsável considerado em juízo para todos os efeitos de direito.

Art. 48. Aos auditores cabe a instrução do processo e seu preparo para julgamento pelo Tribunal.

Art. 49. Na instrução e preparo dos processos para julgamento pelo Tribunal, constituem formalidades substanciais:

I — exame das contas pelo funcionário a quem for distribuído o processo, podendo requerer diligências;

II — citação do responsável ou do seu fiador para defesa, quando o exame denunciar débito para com a Fazenda Pública;

III — parecer do Ministério Pùblico.

Art. 50. Sempre que o Tribunal verificar violação da lei penal, mandará extraír cópia das peças caracterizadoras da infração, remetendo-as ao Procurador para os fins de direito.

Parágrafo único. O procurador terá o prazo de dez dias para iniciar o processo competente, na forma da lei.

Art. 51. Aos Auditores ou Delegados do Tribunal cabe promover as diligências necessárias à perfeita instrução do processo, antes de ser feita a conclusão ao Tribunal para julgamento, podendo para isto dirigir-se a qualquer repartição no sentido de obter os esclarecimentos e documentos que forem reputados úteis.

Art. 52. Uma vez concluída a preparação do processo para julgamento, será feita citação, dos interessados, para, no prazo de dez dias, ser apresentada defesa de direito.

Art. 53. Ultimada a instrução do processo, será o feito submetido a julgamento dentro do prazo improrrogável de dez dias, sob pena de responsabilidade, lavrando o relator o competente acórdão.

Art. 54. Quando a sentença resultar pela condenação dos responsáveis, ser-lhe-á assinado o prazo de trinta dias a fim de orelhada a importância de alcance, ou pena de alienação administrativa da cotação, cobrança executiva e outras medidas asseguratória e de alienação à Fazenda Pública.

Art. 55. Será considerada em flagrante a Fazenda Pública, estando

dual ou municipal, conforme o caso, a alienação voluntária ou onerária de bens dos responsáveis em atração nas suas contas ou em processo e julgamento das mesmas.

CAPÍTULO VII

Dos recursos

Art. 56. Das sentenças do Tribunal de Contas, nos processos de tomada de contas, só são admissíveis os seguintes recursos, ambos com efeito suspensivo:

a) embargos;

b) revisão.

Art. 57. Os embargos poderão ser opostos pelo responsável ou pelo representante do Ministério Pùblico, dentro de dez dias da publicação da sentença ou da publicação desta no DIÁRIO OFICIAL.

Art. 58. Os embargos devem ser produzidos mediante petição e podem ser infringentes do julgamento, ou de declaração.

Parágrafo único. Os embargos infringentes se fundam em pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance, e os de declaração na necessidade de ser satisfeita qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

Art. 59. Cabe o recurso de revisão das sentenças que julgam contas de responsáveis, regulares in limine ou julgarem não provados os embargos.

Art. 60. O recurso de revisão só poderá ser interposto uma vez, e apenas nos seguintes casos:

I — erro de cálculo nas contas ou de classificação das verbas de débito ou crédito;

II — falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;

III — superveniência de novos documentos, capazes de elidir os fundamentos da decisão.

Art. 61. Informado o recurso quanto ao prazo, ouvido o Ministério Pùblico, se o Relator admitir os embargos, o processo retornará aos Auditores para devida instrução e produção de provas.

Art. 62. A revisão poderá ser pedida pelos interessados, seus herdeiros e fiadores, no prazo de cinco anos a contar da sentença, e pela Fazenda Pública, enquanto não prescrito o seu direito.

Art. 63. Dos atos e decisões do Tribunal de Contas cabe recurso, em última instância, para a Assembleia Legislativa do Estado.

CAPÍTULO VIII

Da execução das sentenças

Art. 64. Na execução das sentenças aplicar-se-á, no que for viável, os dispositivos do Decreto-lei federal n. 960, de 17 de novembro de 1938, e Lei federal n. 830, de 23 de setembro de 1949, e demais disposições legais vigentes.

Disposições gerais e transitórias

Art. 65. Os juízes, auditores e o procurador têm o prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, para assumirem os seus cargos, não sendo permitido, porém, a posse sem o exercício imediato pelo prazo mínimo de um ano.

Parágrafo único. Exetuam-se os casos de licença para tratamento de saúde.

Art. 66. Os serviços de exame de saúde e outros semelhantes, de interesse do Tribunal de Contas, serão executados pela Secretaria de Saúde, na forma das leis vigentes, a requisição ou pedido do Tribunal.

Art. 67. Os juízes, auditores e o procurador, após um ano de exercício, terão direito a trinta dias consecutivos de férias anuais, não podendo gozá-las simultaneamente dois ou mais juízes, nem podendo acumular férias de um para o outro ano.

Art. 68. Os servidores da Secretaria e pessoal auxiliar do Tribunal de Contas serão sujeitos às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que lhes for aplicável.

Art. 69. O Tribunal de Contas encaminhará anualmente, à Assembleia Legislativa, sua proposta de despesa com pessoal e material, para votação e inclusão no Orçamento, só podendo ser aberto os créditos especiais ou suplementares por autorização legal.

Art. 70. Haverá, no Tribunal de Contas, um livro especial para registro dos bens de todos os responsáveis pela guarda dos dinheiros e bens públicos.

§ 1º O registro de que trata

Este artigo será compulsório e será instruído com declaração firmada de próprio punho, no prazo máximo de sessenta dias a partir da posse, ou da instalação do Tribunal, sob pena de demissão.

§ 2º Os interessados serão obrigados a comunicar anualmente as variações patrimoniais para averbação.

§ 3º Das declarações constarão sempre os valores reais ou estimativos, podendo ser pedidas certidões por quaisquer interessados, para fins de direito.

§ 4º Será considerada falta grave, punível com demissão a bem do serviço público, por decisão do Tribunal, a declaração fraudulenta ou a omissão dolosa de bens.

Art. 7º Caberá ao Governador do Estado nomear, a título precário, os auditores, enquanto não se realizar o concurso previsto no art. 10, o que será feito dentro de um ano, não podendo, por outro modo, adquirir efetividade ou estabilidade na função.

Art. 72º O Governo do Estado colocará à disposição do Tribunal o pessoal burocrático necessário para o seu funcionamento imediato.

Art. 73º Nos casos omissos será subsidiária da presente lei a legislação sobre o Tribunal de Contas da União.

Art. 74º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de maio de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior

Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

Edward Cattete Pinheiro
Secretário de Estado de Saúde Pública

José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

LEI N. N. 604 — DE 20 DE MAIO DE 1953

Cria os cargos de Procurador e Auditores do Tribunal de Contas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos de Procurador e Auditores, estes em número de três, com exercício no Tribunal de Contas do Estado, e com as atribuições e competência que lhes forem fixadas na lei orgânica respectiva.

Art. 2º O cargo de Procurador é de provimento em comissão, de livre nomeação e demissão pelo Governador do Estado, mas sómente poderá ser preenchido por Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, que tenha pelo menos 10 anos de exercício profissional, com os requisitos de notável saber e reputação ilibada.

Parágrafo único. O Procurador perceberá vencimentos idênticos aos dos Juizes do Tribunal de Contas.

Art. 3º Os cargos de Auditores serão providos por bachareis em Ciências Jurídicas e Sociais, mediante concurso de títulos e provas, presidido pelo Tribunal de Contas, de nomeação do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os Auditores perceberão vencimentos idênticos aos do Auditor da Justiça Militar Estadual.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de maio de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS
DECRETO DE 6 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Jerônimo Castelo Franco Ferreira, ocupante do cargo de Oficial auxiliar — padrão I, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Economia e Finanças, trinta (30) dias de licença, a contar de 16 de março p. passado a 14 de abril último.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final, da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Lauro Tavares de Lima, Agente Itinerante, contratado do Departamento Estadual de Estatística.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, João Pereira da Silva no cargo de Motorista — padrão M, do Quadro Único, lotado no Departamento de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 169, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a José Maria Bonfim de Almeida, Contador — padrão R, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade, dois (2) anos de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a contar de 14 de abril de 1953 a 13 de abril de 1953.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 1º, da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 11/4/940 a 11/4/950, a Flávio Burlamaqui Freire, ocupante do cargo de Contador — padrão R, do Quadro Único, lotado no Serviço de Assistência ao Cooperativismo, ressalvadas as disposições do art. 6º da mesma Lei e dos arts. 9º e 10º do Decreto n. 368, de 30 de novembro de 1948.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1953

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com os arts. 151 e 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Maria Helena da Silva Melo, Contratada, da Secretaria de Economia e Finanças, trinta (30) dias de licença, a contar de 16 de março p. passado a 14 de abril último.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com os arts. 151 e 165, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Maria de Lourdes Pires da Silva, extranumerária diarista, do Departamento de Produção, 90 dias de licença, a contar de 1º de abril a 29 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria de Nazaré Sales, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, da escola do lugar Muriaézinho, Município de Curuçá, para o lugar Santo Amaro, Município de Ananindeua, que se acha vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria de Nazaré Neif Deibes Emouche para exercer o cargo de Professor de 3.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, vago com a nomeação da normalista Iracema de Barros Barata para outro cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Celeste Nunes de Lima para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, vago com a aposentadoria de Maria Anunciação de Oliveira Pantoja.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com os arts. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Oneide Joaquim Teles do cargo de Professor de 3.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar "Augusto Montenegro".

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com os arts. 94, item I, alínea b) e 95 do parágrafo único, da Lei n. 158, de 31 de dezembro de

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado: resolve exonerar, de acordo com o art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Tereza Santa Brigida Martins do cargo de Professor de 1.º entrância — padrão D, do Quadro Único, lotada na escola da Vila de Marudá, Município de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado: resolve exonerar, de acordo com o art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Benedita Freitas de Castro do cargo de Professor de 1.º entrância — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Nazaré do Fugido, Município de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Sábado, 23

DIARIO OFICIAL

Maio — 1953 — 5

1948, a Ciriaco Oliveira, Coletor — padrinho G. do Quadro Único lotado na Coletoaria de Anajás, quatro meses de licença, a contar de 15 de abril a 15 de agosto vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 15, item V, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Edgar Olinto Contente para exercer, o cargo de Professor de Geografia do Brasil — padrinho P. do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual País de Carvalho, durante o impedimento do respectivo titular, Aloysio da Costa Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Hilda Cavalcante de Albuquerque para exercer o cargo de Preparador — padrinho H. do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual País de Carvalho.

vago com a exoneração, a pedido, de Edgar Olinto Contente, Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 93, § 1º, alínea a), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Edgar Olinto Contente do cargo de Secretário — padrinho O. do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual País de Carvalho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1953

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 93, § 1º, alínea a), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Edgar Olinto Contente do cargo de Preparador — padrinho H. do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual País de Carvalho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

Em 20/5/953
Peticões:

0225 — Francisco de Assis Costa, na qualidade de proprietário da casa onde funciona o Posto Policial da Estrada Nova, solicitando pagamento de aluguel, expediente já informado pelo D. P. S. P. — A Secretaria de Economia e Finanças, solicitando esta Secretaria ao seu nobre titular seja determinado ao órgão competente promover a avaliação do valor locativo da propriedade.

0241 — Ernesto Frade Palmeira, funcionário estadual, solicitando efetividade — Diga o Departamento do Pessoal.

0256 — Adauto Lucas da Silva, guarda civil, solicitando apresentador — Ao Departamento do Pessoal.

0257 — José Rodrigues Viana, guarda civil, pedindo licença para tratamento de saúde — Ao Departamento do Pessoal.

0260 — Poti Fernandes, solicitando devolução de móveis de propriedade do peticionário — Junte-se ao expediente.

Ofício:

N. 141, do Departamento Estadual de Segurança Pública, propondo a criação do comissariado de São Pedro, no Município de Curuca — Diga a Diretoria do Expediente.

Telegrama:

N. 98, de Antonio Lins de Albuquerque, presidente da Câmara Municipal de Castanhais, referente à substituição do delegado de polícia — Responda-se, dando ciência da exoneração do delegado.

N. 101, de Alarico Barata, sobre a nomeação de Osvaldo D'Eça Falcão — Diga o Departamento de Segurança.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

O Dr. Stélio de Mendonça Marroja, Secretário de Estado de Economia e Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 22/5/953

Prestação de contas da Secretaria de Saúde Pública (duodécimo do mês de abril), Manoel Nunes de Oliveira, suprimento de material de consumo do Hospital Julian o Moreira, folhas pagas de diaristas do Departamento de Material, prestação de contas do Gabinete do Governador; Antonio Pereira Dias (prestação de contas), Bernardo José Fernandes, prestação de contas da verba encargos gerais do Estado — Diversos — Pessoal Fixo — ajuda de custo, diárias e transportes — Tabela 117 — Ao D. C., para os devidos fins.

Zuleika Ciriaco Baena (freqüencia), Armando Nunes Pina, Rainhundo Pinto Lisboa, Benedita Rodrigues de Sousa, Henrique Ataíde Leita, Maria Gomes dos Santos, Antonia Alves Bezerra, Cecília Vasconcelos Silva, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (guias de recolhimento), Francisco Pontes de Almeida, Jarina Carneiro da Silva, Importadora de Ferragens S.A., Sebastião Corrêa Cardoso, Neusa Faial Rodrigues, folha paga de abril do Asilo Dom Macedo Costa, duodécimo do mês de maio da Secretaria de Obras, Terras e Viação, Gabinete do Governador (despesas para pronto pagamento), Corpo Municipal de Bombeiros, folhas pagas de abril da Biblioteca e Arquivo Público, Colégio Estadual País de Carvalho (pagamento do Dr. Osvaldo de Oliveira Serra), J. R. Dias, Departamento Estadual de Águas (duodécimo do mês de maio) — Ao D. C., para os devidos fins.

N. 221, do Coordenador da Campanha Nacional de Educação Rural- Belém, comunicação de Oscar Machado, ao Sr. General Governor, sobre haver assumido, no dia 22/4/53, a direção da Campanha Nacional de Educação Rural — Agradecer e arquivar.

N. 1, da Assembleia Legislativa do Estado de Paraná-Curitiba, comunicando ao Exmo. Sr. General Governor a instalação dos trabalhos legislativos, no corrente ano — Agradecer e arquivar.

N. 1, da Delegacia de Polícia de São Caetano de Odivelas, acusando o recebimento da circular n. 6 — Junte-se ao "dossier".

N. 54, da Delegacia de Polícia de Santarém, acusa o recebimento do ofício n. 444, S. I. J.) — Junte-se ao expediente.

Telegrafo:

N. 73, de Joaquim Silva, delegado de polícia de Marabá, solicitando providências — Dê-se ciência à autoridade policial e arquive-se.

Boletins:

N. 107, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 14/5/53 — Ciente. Arquive-se.

N. 103, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 15/5/53 — Ciente. Arquive-se.

N. 166, da Câmara Municipal de Belém, restando-me solicitar providências sobre a venda de revistas atentadoras à mo-

silêncio" ao fato levado a seu conhecimento.

0256 — Adauto Lucas da Silva, guarda civil, solicitando apresentador — Ao Departamento do Pessoal.

0257 — José Rodrigues Viana, guarda civil, pedindo licença para tratamento de saúde — Ao Departamento do Pessoal.

0260 — Poti Fernandes, solicitando devolução de móveis de propriedade do peticionário — Junte-se ao expediente.

Ofício:

N. 141, do Departamento Estadual de Segurança Pública, propondo a criação do comissariado de São Pedro, no Município de Curuca — Diga a Diretoria do Expediente.

Telegrama:

N. 98, de Antonio Lins de Albuquerque, presidente da Câmara Municipal de Castanhais, referente à substituição do delegado de polícia — Responda-se, dando ciência da exoneração do delegado.

N. 101, de Alarico Barata, sobre a nomeação de Osvaldo D'Eça Falcão — Diga o Departamento de Segurança.

Demonstração do Saldo

Em dinheiro ... 2.165.109,10
Em documentos .. 1.035.338,10

TOTAL 3.200.447,20

Belém (Pará), 22 de maio de 1953

Visto: João Bentes, diretor do Departamento de Despesa
A. Nunes — Tesoureiro

PAGAMENTOS
Pagamento para o dia 23 de maio de 1953

O Departamento de Despesa da SEMT. pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã, o seguinte:

Fornecedores:

Afonso Ramos & Cia., A. Monteiro da Silva & Cia., A. M. Fidalgo & Cia., A. Ramos & Cia., Africana Tecidos S.A., Agência Martins, Almeida & Irmão, Alves Vidal & Cia., Augusto Moutinho & Cia., Antônio Ross, Aly Charone & Filho, Adolfo Tunas, Brahim José & Cia., Cia. Tencigrifica S.A., Castro & Cia., Carrilhos, Irmãos, Cia. Editora Nacional, C. D'Albuquerque & Cia. Ltda., Coutinho & Irmãos, Cia. Ind. e Com. Bras. de Produtos Alimentares, Cia. Nacional de Navegação Costeira, Correia Costa & Cia., Dario Façanha, D. F. Bastos & Cia. Ltda., Departamento Regional dos Correios e Telegrafos, Durval Sousa & Cia., Empresa "A Província do Pará", Ermal Cruz, Fábrica União, Indústria e Comércio S.A., Ferreira Gomes, Ferragista S.A., Francisco Gomes de França, Goldfarb & Cia., Grandes Hoteis S.A., H. Barra, Hospital "Juliano Moreira", Imprensa Oficial, I. B. M. World Trade Corporation, Importação e Representação Mundial Ltda., Importadora de Ferragens S.A., Jornal "A Manhã" do Rio de Janeiro, Jornal "O Estado do Pará", J. Kislakov & Irmão, L. S. Maia, Laboratórios S. A. Ind. Quim. Farmacêutica, Leite & Cia., Leite & Gomes, Loide Brasileiro P. M., Lundgren Tecidos Sociedade A., Manoel P. da Silva, M. F. Gomes & Cia., M. da Silva Marques, Mourão Ferreira, Com. e Ind. S.A., Norberto Lavareda, Nicolau Conte & Cia., Panair do Brasil S.A., Para Telefone Cia. Ltda., Piqueira & Diniz, Raimundo Saraiva de Freitas, Q. S. Duarte, Sobral Irmão S.A., S. A. White Martins, Saunders & Cia., Shell Mex Brasil Ltda., Silva Garcia & Cia., Silva Santos & Cia. Ltda., Sigmund Brötz, Santa Casa de Misericórdia do Pará, S. N. A. P. P., The Western Telegraph Comp. Ltda., Vitor C. Portela, Vieira & Martins e. Serviço de Navegação do Estado

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

**SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA**
**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO
DO PARÁ**

Concurso para provimento efetivo da cadeira de História do Brasil. De ordem do Senhor Diretor deste Instituto e de acordo com as instruções baixadas pelo Sr. Diretor da Educação e Saúde, pela Portaria n. 187, de 24 de junho de 1939, e publicada no DIÁRIO OFICIAL de 31 de julho do mesmo ano, torno público, para conhecimento dos interessados que, a partir da data da primeira publicação do presente edital no DIÁRIO OFICIAL, e pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, fica aberta inscrição ao concurso para provimento efetivo da cadeira de HISTÓRIA DO BRASIL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ.

Para a inscrição, cada candidato deverá apresentar requerimento, endereçado ao sr. Diretor deste Instituto, instruído com os seguintes documentos:

a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) atestado de sanidade;

c) prova de bons antecedentes, mediante fórmula corrida;

d) carteira de reservista ou prova de estar quite com o serviço militar;

e) prova de haver completado o curso secundário ou diploma de Instituto idôneo onde se ministre o ensino da disciplina em concurso;

f) 50 exemplares de uma tese sobre assunto da disciplina em concurso, de livre escolha do candidato;

g) documentação relativa ao exercício do magistério e a atividades literárias, artísticas ou científicas, relacionadas com a disciplina em concurso;

h) recibo de pagamento da taxa de inscrição de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00);

i) prova de ser eleitor.

A tese a que se refere este edital poderá ser impressa, dactilografada ou mimeografada.

No requerimento de inscrição, o candidato mencionará o seu nome, a data do seu nascimento, a sua nacionalidade, a sua filiação, o seu estado civil e a sua residência.

O concurso constará sucessivamente de:

a) apreciação dos títulos e documentos que tiverem sido apresentados no ato da inscrição;

b) prova de defesa de tese;

c) prova escrita;

d) prova didática.

Todas as provas e julgamentos do concurso serão realizados em sessão pública, excetuada a prova escrita, e todos os atos do concurso serão processados de acordo com o que estabelece a Portaria n. 187 acima citada.

Os candidatos poderão assistir às defesas de tese dos seus concorrentes, salvo aquele que, não tendo sido chamado, haja apresentado tese sobre o mesmo assunto, caso em que ficarão mantidos incomunicáveis durante a defesa.

Todas as provas obedecerão à ordem das inscrições.

Cada candidato apresentará também estampilhas federais no valor de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) e mais uma de um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr\$ 1,50) de Educação e Saúde, estampilhas que serão inutilizadas pelo funcionário competente, no livro da inscrição, no momento desta, na conformidade do disposto no inciso I do artigo 66 da tabela anexa ao Decreto-lei 4.655, de 3 de setembro de 1942.

Secretaria do Instituto de Educação do Pará, Belém, 12 de maio de 1953. — Sebastião dos Santos Martins, secretário. — José da Silva Chuva, inspetor federal. — Vis-

to — Dr. Waldemar de Freitas Ri-beiro, diretor.
(G — Dias 13, 23 e 30/5 — 3, 13 e 23/6 — 3, 14 e 23/7 — 4, 14 e 23/8 — 3, 13 e 23/9 e 3, 13 e 23/10)

de 1953. — Sebastião dos Santos Martins, secretário. — José da Silva Chuva, inspetor federal. — Vis-to — Dr. Waldemar de Freitas Ri-beiro, diretor.

(G — Dias 13, 23 e 30/5 — 3, 13 e 23/6 — 3, 14 e 23/7 — 4, 14 e 23/8 — 3, 13 e 23/9 e 3, 13 e 23/10)

**SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO
DO PARÁ

Concurso para provimento efetivo da cadeira de Português

De ordem do Senhor Diretor deste Instituto e de acordo com as instruções baixadas pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde, pela Portaria n. 187, de 24 de junho de 1939, e publicada no DIÁRIO OFICIAL de 31 de julho do mesmo ano, torno público, para conhecimento dos interessados que, a partir da data da primeira publicação do presente edital no DIÁRIO OFICIAL, e pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, fica aberta inscrição ao concurso para provimento efetivo da cadeira de Português do Instituto de Educação do Pará.

Para a inscrição, cada candidato deverá apresentar requerimento, endereçado ao Sr. Diretor deste Instituto, instruído com os seguintes documentos:

a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) atestado de sanidade;

c) prova de bons antecedentes, mediante folha corrida;

d) carteira de reservista ou prova de estar quite com o serviço militar;

e) prova de haver completado o curso secundário ou diploma de Instituto idôneo onde se ministre o ensino da disciplina em concurso;

f) 50 exemplares de uma tese sobre assunto da disciplina em concurso, de livre escolha do candidato;

g) documentação relativa ao exercício do magistério e a atividades literárias, artísticas ou científicas, relacionadas com a disciplina em concurso;

h) recibo de pagamento da taxa de inscrição de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00);

i) prova de ser eleitor.

A tese a que se refere este edital poderá ser impressa, dactilografada ou mimeografada.

No requerimento de inscrição, o candidato mencionará o seu nome, a data do seu nascimento, a sua nacionalidade, a sua filiação, o seu estado civil e a sua residência.

O concurso constará sucessivamente de:

a) apreciação dos títulos e documentos que tiverem sido apresentados no ato da inscrição;

b) prova de defesa de tese;

c) prova escrita;

d) prova didática.

Todas as provas e julgamentos do concurso serão realizados em sessão pública, excetuada a prova escrita, e todos os atos do concurso serão processados de acordo com o que estabelece a Portaria n. 187 acima citada.

O concurso constará sucessivamente de:

a) apreciação dos títulos e documentos que tiverem sido apresentados pelos candidatos no ato da inscrição;

b) prova de defesa de tese;

c) prova escrita;

d) prova didática.

E V. E., para constar, eu, Edgard Olinto Contente, secretário lavrei o presente edital, que vai visado pela Diretora, professora Maria Amélia Ferro de Souza, e pelo inspetor federal, dr. Antônio Vizeu da Costa Lima.

Secretaria do Colégio Estadual País de Carvalho, 8 de maio de 1953. — (a) Edgard Olinto Contente, secretário.

Professora, Maria Amélia Ferro de Souza, diretora. — Dr. Antônio Vizeu da Costa Lima, inspetor escolar.

(G — Dias 13, 23 e 30/5 — 3, 13 e 23/6 — 3, 14 e 23/7 — 4, 14 e 23/8 — 3, 13 e 23/9 e 3, 13 e 23/10)

**SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO
DO PARÁ

Concurso para provimento efetivo da cadeira de Inglês

De ordem do Senhor Diretor deste Instituto e de acordo com as

crição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas, após quinze (15) dias do despacho que ordenar a sua anotação (art. 52, § 3º do C. O. e art. 760 do R. G. C. P.).

QUINTA

O fornecimento do veículo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por sua conta a diferença (art. 762 do R. G. C. P.).

SEXTA

A conta será apresentada em quatro (4) vias para ser encaminhada à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado para posterior pagamento.

SETIMA

Correm por conta dos fornecedores todas as despesas de transportes, seguros, fretes, capatacias, etc, até à Delegacia Federal da Criança da 1.ª Região, não influindo, no entanto, essa despesa no preço do veículo, por quanto será paga em conta separada e acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, como sejam guias de embarque, talões e capatacias, etc.

OITAVA

As propostas serão abertas às dez (10) horas do dia 1 de junho do corrente ano, na sede da Delegacia Federal da Criança da 1.ª Região, com assistência dos proponentes que queiram assistir ao ato.

Delegacia Federal da Criança da 1.ª Região, 19 de maio de 1953.

Dra. Eunice T. R. Ribeiro, Delegado Substituto da Criança da 1.ª Região.

(G. Dias 21, 22, e 23/5)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CHAMADA DE FUNCIONARIO
O Engenheiro Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará (D. E. R.-PA), no uso de suas atribuições legais, pelo presente edital de chamada, notifica o Sr. João Batista Imbiriba, contador deste Departamento, a se apresentar no prazo de 30 dias, a contar da data da primeira publicação deste, no local de seu trabalho, em JACUNDA, Município de MARABÁ, sob pena de demissão por abandono de serviço, na forma da lei:

Belém 5 de maio de 1953. — Engenheiro Maluf Gabbay, assistente administrativo.

(Ext. — 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 30/5/953).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Concorrência pública para a venda do vapor "Tuchaua"

Na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, está aberta pelo prazo de 15 dias, a encerrarse no dia 5 de junho, nova concorrência pública para a venda do vapor "Tuchaua" do Serviço de Navegação do Estado que se encontra nos estaleiros da firma Pires da Costa & Cia., no Curro Velho, onde poderá ser visto e examinado das 6 às 11 e das 14 às 17 horas. As propostas deverão ser apresentadas na Secretaria de Estado, Obras, Terras e Viação, onde no dia 5 de junho, serão abertas na presença dos interessados. Detalhes e informações na referida Secretaria.

Belém, 20 de junho de 1953.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves

Secretário de Estado
(G—21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/5; 2, 3, 4, 5 e 6/6/953)

nhor Presidente comunica que vão se realizar as eleições, convidando para escrutinadores os acionistas Senhores Antônio Caetano Pereira e Manoel Bastos da Silva, havendo sido eleitos por sete mil oitocentos e noventa e oito votos os seguintes.

Para Diretores:

Antônio Maria da Silva, José de Pinho Teixeira de Souza, Manoel de Pinho Teixeira, Joaquim da Silva Milheiro.

Para Sub-Diretores:

Antônio Caetano Pereira, Carlos Dias, José Maria da Silva Brito, Oswaldo da Silva Pereira, Manoel Bastos da Silva e José Teixeira de Brito.

Para Membros do Conselho Fiscal**Efetivos:**

Octavio Augusto de Bastos Meira, Elísio Pessôa de Carvalho, Eric Percival Pitman.

Suplentes:

José Maria Martins Marta, José Maia Bezerra e Diamantino Duarte dos Santos.

Todos os eleitos presentes à Assembléia foram proclamados e empossados no seus respectivos cargos.

HONORÁRIOS DO CONSELHO FISCAL

Por proposta do acionista Senhor Osvaldo da Silva Pereira e que foi aceita por todos os presentes, foram mantidos os atuais honorários de cento e cinquenta cruzeiros mensais para os efetivos ou suplentes quando em exercício.

Esgotada a matéria da Assembléia Geral ordinária, o Senhor Presidente da início à Assembléia Geral extraordinária, com a mesma Mesa e presença de acionistas, mandando proceder a leitura da proposta da diretoria e do parecer do Conselho Fiscal, sobre a reforma do artigo quarto dos nossos estatutos, já modificado por deliberação da Assembléia Geral extraordinária de quatro de março de mil novecentos e cinquenta.

ELEIÇÕES PARA O CORPO ADMINISTRATIVO — BÍENIO 1953/1954 E CONSELHO FISCAL

O Senhor Presidente suspendeu a sessão por dez minutos para que os Senhores acionistas iniciassem as cedulas. Reunidos os trabalhos, o Se-

O capital social é de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), integralizado, dividido em dez mil (10.000) ações, ao portador ou nominativas, do valor singular de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00, cada uma).

Parágrafo único: — A sociedade poderá emitir títulos ou certificados múltiplos de ações.

Como nada mais houvesse a tratar e ninguém a fazer uso da palavra, foi encerrada a sessão, tendo antes o Senhor Presidente agradecido o comparecimento dos que se achavam presentes.

Lavrada esta ata, lida e achada em ordem, foi assinada por todos.

Belém (Pará), 25 de abril de 1953.

(aa) José de Pinho Teixeira de Souza — Presidente

• Joaquim da Silva Milheiro — 1.º secretário

Abel Marques Teixeira — 2.º secretário

Antônio Caetano Pereira
Mancel Bastos da Silva
Oswaldo da Silva Pereira

José Teixeira de Brito Souza

Antônio Domingues Pereira

Januário Cunha

Inocencio Delfim Rodrigues

Carlos Dias

José Maria da Silva Brito e

Antônio Maria da Silva
(Ext. — 23/5/53)

BEEVES INDUSTRIAL, S/A
Assembléia Geral Ordinária**1.ª Convocação**

Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 23 do corrente, às dez (10) horas da manhã, em nossa sede, sita à Praça da República, n. 5, Edifício Piedade, 3.º andar, Sala 301, afim de julgarem as contas da Diretoria referentes ao exercício de 1952.

Belém, 4 de maio de 1953.

(aa) José Alves de Souza Mourão, Diretor — Renato Melheiros Franco, Diretor — Marcelino de Carvalho Pinto, Diretor.

(Ext. — 7, 15 e 23/5)

**EDITAIS
ANÚNCIOS**

FÁBRICA UNIÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S/A.
Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 25 de abril de 1953.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e três, às dezessete horas, reunidos na sede social, à Travessa Sete de Setembro números cento e doze a cepto e vinte, em primeira convocação, treze acionistas, representando sete mil oitocentos e noventa e oito votos, mais de dois terços do capital com direito de voto, conforme se verifica de suas assinaturas no Livro de Presença, a folhas oito, o Diretor Senhor José de Pinho Teixeira de Souza, assumindo a presidência por aclamação dos presentes, convidou para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os acionistas Senhores Joaquim da Silva Milheiro e Abel Marques Teixeira.

Dando inicio aos trabalhos da Assembléia, o Senhor Pre-

sidente manda proceder a leitura da convocação, do relatório, do balanço, da conta de Lucros e Perdas e do parecer do Conselho Fiscal. Terminada a leitura dos documentos mencionados, o Senhor Presidente anunciou que os mesmos estavam em discussão, podendo fazer uso da palavra qualquer acionista presente. Como ninguém se manifestasse, mandou por em votação, havendo sido aprovados por unanimidade, deixando de votar, de acordo com o artigo 3º, do Decreto-Lei número 2.043 mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, das Sociedades por Ações, os membros da diretoria.

ELEIÇÕES PARA O CORPO ADMINISTRATIVO — BÍENIO 1953/1954 E CONSELHO FISCAL
O Senhor Presidente suspenso a sessão por dez minutos para que os Senhores acionistas iniciassem as cedulas. Reunidos os trabalhos, o Se-

nhor Presidente comunica que não se realizar as eleições, convidando para escrutinadores os acionistas Senhores Antônio Caetano Pereira e Manoel Bastos da Silva, havendo sido eleitos por sete mil oitocentos e noventa e oito votos os seguintes.

Para Diretores:

Antônio Maria da Silva, José de Pinho Teixeira de Souza, Manoel de Pinho Teixeira, Joaquim da Silva Milheiro.

Para Sub-Diretores:

Antônio Caetano Pereira, Carlos Dias, José Maria da Silva Brito, Oswaldo da Silva Pereira, Manoel Bastos da Silva e José Teixeira de Brito.

Para Membros do Conselho Fiscal

Efetivos:

Octavio Augusto de Bastos Meira, Elísio Pessôa de Carvalho, Eric Percival Pitman.

Suplentes:

José Maria Martins Marta, José Maia Bezerra e Diamantino Duarte dos Santos.

Todos os eleitos presentes à Assembléia foram proclamados e empossados no seus respectivos cargos.

HONORÁRIOS DO CONSELHO FISCAL

Por proposta do acionista Senhor Osvaldo da Silva Pereira e que foi aceita por todos os presentes, foram mantidos os atuais honorários de cento e cinquenta cruzeiros mensais para os efetivos ou suplentes quando em exercício.

Esgotada a matéria da Assembléia Geral ordinária, o Senhor Presidente da início à Assembléia Geral extraordinária, com a mesma Mesa e presença de acionistas, mandando proceder a leitura da proposta da diretoria e do parecer do Conselho Fiscal, sobre a reforma do artigo quarto dos nossos estatutos, já modificado por deliberação da Assembléia Geral extraordinária de quatro de março de mil novecentos e cinquenta.

ELEIÇÕES PARA O CORPO ADMINISTRATIVO — BÍENIO 1953/1954 E CONSELHO FISCAL

O Senhor Presidente suspenso a sessão por dez minutos para que os Senhores acionistas iniciassem as cedulas. Reunidos os trabalhos, o Se-

Sábado, 23

DIARIO OFICIAL

Maio — 1953 — 9

BREVES INDUSTRIAL S/A
Assembléia Geral Ordinária

1.ª Convocação

Convidamos os Senhores
Acionistas a se reunirem em
Assembléia Geral Ordinária
no dia 23 do corrente, às dez
horas da manhã, em a nossa
Sede, sita à Praça da Repú-
blica n. 5, Edifício Piedade,
Sala 301, a fim de julgarem
as contas da Diretoria refe-
rentes ao exercício financei-
ro de 1952, conforme deter-
minam os nossos Estatutos e
a legislação em vigor, e tra-
tarem da reforma dos nossos
Estatutos.

Belém, 5 de maio de 1953.

(aa) José Alves de Sousa
Mourão, diretor

Renato Malheiro
Franco, diretor

Marcolino de Carva-

lho Pinto, diretor

(Ext. — 8, 15 e 23|5|53)

BANCO MOREIRA GOMES
S/A.

Assembléia Geral Extraor-
dinária

AUMENTO DE CAPITAL

A fim de que possam os Srs.
Acionistas do Banco Moreira
Gomes S/A resolver sobre o
aumento de capital do Banco,
de quinze milhões para vinte
milhões de cruzeiros, vinhos,
pelo presente, convidá-los pa-
ra a reunião de Assembléia
Geral extraordinária, a reali-
zar-se no dia 3 de junho pró-
ximo futuro, na sede social, à
Rua 15 de novembro ns. 86 a
90, às 17 horas, a fin de ser
discutido e resolvido o assun-
to acima.

Pará, 22 de maio de 1953.

BANCO MOREIRA GOMES
S/A.

(aa) Adalberto de Mendonça
Marques

Antônio José Cerqueira
Dantas

Firmino Ferreira de
Mattos

Antônio Maria da Silva

(Ext.—24, 27|5 e 2|6|53)

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Ata da vigésima primeira sessão
ordinária da Assembléia, em vin-
to de maio de mil novecentos e
cinquenta e três

Aos vinte dias do mês de maio
do ano de mil novecentos e cin-
quenta e três, nessa cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as
quinze horas e quinze minutos, no
salão de sessões da Assembléia Legis-
lativa, edifício da Municipalida-
de, presentes os Excelentíssimos
Senhores Deputados Abel Figueire-
do, Américo Lima, Armando Mel-
des, Carlos Menezes, Clovis Ferro
Costa, Francisco Bordalo, José Ma-
ria Chaves, José Jacinto Aben-
Athar, Paulo Itaguai, Wilson Ama-
najás, Silvio Braga, Acindino Cam-
pos, Ismael Aratujo, João Camargo,
Libero Luxardo, Lobão da Silveira,
Rui Mendonça, Pedro Paes, Silvio
Meira, Cunha Coimbra, Romeu
Santos, Humberto Vasconcelos,
Rosa Pereira, Imbiriba da Rocha
e Reis Ferreira, o Senhor Presiden-
te Abel Martins, secretariado pelos
Senhores Deputados Augusto Cor-
rêa e Fernando Magalhães, consta-
tando haver número legal, deu
início aos trabalhos, mandando
proceder à leitura da ata da sessão
anterior, a qual foi aprovada sem
emendas. O Expediente constou
do seguinte: ofício do Comandan-
te da Primeira Zona Aérea, acusando
e agradecendo o recebimento
do ofício número cento e noventa
e oito, desta Assembléia; telegra-
ma do Senhor Lourival Fontes, Se-
cretário da Presidência da Repú-
blica, acusando, em nome do Sr.
Presidente da República, o rece-
bimento do telegrama desta As-
sembléia datado de vinte e nove
de abril último; ofício do Sr.
Presidente da Assembléia Legis-
lativa de Goiás, acusando e agra-
decendo o recebimento do tele-
grama deste Legislativo, comuni-
cando a eleição da Mesa; ofício
do Sr. Presidente da Câmara Mu-
nicipal de Curuçá, acusando e
agradecendo o recebimento da
circular número um, desta As-
sembléia; ofício do Sr. Prefeito
Municipal de Oriximiná, encami-
nhando a esta Assembléia sete
fotografias do litoral daquela ci-
dade completamente inundada;
ofício do Sr. Presidente da As-
sembléia Legislativa do Estado
da Paraíba, acusando e agra-
decendo o recebimento do tele-
grama desta Assembléia, comunicando
a eleição da Mesa; circular do
Sr. Presidente da Câmara Munici-
pal de Itaituba, comunicando a
instalação dos trabalhos legisla-
tivos daquela Câmara; telegrama
do Sr. Lourival Fontes, Secretário
da Presidência da República,
a quem se referiu o projeto de lei
que isenta de imposto de trans-
missão de propriedade "inter-
vivos" o imóvel até o valor de
trinta mil cruzeiros, quando ad-
quirido para residência própria. A
Presidência comunicou que o
referido projeto de lei
estava em pauta para a ses-
são imediata. Pediu ainda o
Sr. Deputado Humberto Vascon-
celos que a Presidência infor-
masse se já havia sido eleito o
presidente da Comissão de Agri-
cultura desta Assembléia. O Sr.
Deputado Rui Mendonça solici-
tando a palavra pela ordem, de-
clarou que em reunião na refe-
rida Comissão, haviam sido elei-
tos presidente e vice-presidente,
respectivamente, os Srs. Deputa-
dos Reis Ferreira e Rui Parijós.
O Sr. Deputado Humberto Vas-
concelos protestou contra a refe-
rida eleição, declarando que essa
foi efetuada com a presença
apenas de três membros da ci-
tada Comissão. O Sr. Deputado
Rui Mendonça declarou que a
Comissão possuía cinco membros,
e reunindo com três era a maiori-
a. Nada mais havendo a tratar,
o Sr. Presidente Abel Martins
encerrou a sessão às dezenas de
horas e dez minutos, marcando
outra para o dia imediato, à hora
17, em torno da meia-noite, quando
a presente ata que vai assinada
pelo Sr. Presidente e demais
membros da Mesa.

Sobre das sessões da Assembléia
Legislativa do Estado do Pará, em
vinte de maio do ano de mil no-
vecentos e cinquenta e três. —
(aa) Abel Martins e Silva, presi-
dente — Fernando Magalhães e
Rui Mendonça.

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO ELEITORAL

DA 1.ª ZONA

Pedido de inscrição

De ordem do Doutor Juiz Eleito-
ral da 1.ª Zona, faço saber aos
interessados que requereram ins-
crição neste Cartório os cidadãos:
Adalino Paraense Filho, Carmen
Pinto Freire, Iêda Nunes Pinto,
José Lucimar de Oliveira Lobato,
José Martins de Araujo, José Ma-
ria Potyguara de Paula, Romualdo
da Costa Mangas, Terezinha de Jesus
Mariana da Silva, Vitor Paula de Mo-
rais e Waldemar Moraes Pereira.
E, para constar, mandei publicar o
presente edital na Imprensa Oficial
do Estado e afixar à porta
deste Cartório, pelo prazo de cinco
(5) dias, dentro do qual poderão
os interessados reclamar.
Dado e passado nesta Cidade de
Belém, aos 20 dias do mês de maio
de 1953. — Wilson Deocleciano Ra-
belo, escrivão eleitoral.

Segunda via

Fago saber a quem interessar
possa que os cidadãos: Antonio

Lemos Monteiro, Carmen Barros
Rodrigues de Oliveira, Carlota Pe-
reira do Lago, José Fernandes La-
ranjeira e Maria de Nazaré Mart-
ins Monteiro, tendo extraviado
seus títulos eleitorais, requereram
segunda via dos referidos títulos a
este Juiz. E, para constar, mandei
expedir o presente edital que
será afixado no lugar de costume
e enviada cópia para publicação
na Imprensa Oficial do Estado.
Dado e passado nesta Cidade de
Belém, aos 20 dias do mês de maio
de 1953. — Wilson Deocleciano Ra-
belo, escrivão eleitoral.

Pedido de transferência

De ordem do Doutor Juiz Eleito-
ral da 1.ª Zona, faço saber aos in-
teressados que requereu transfe-
rência para esta Zona o eleitor
Ailton Nolletto de Almeida, inscri-
to na 12.ª Zona do Distrito Fe-
deral. E, para constar, mandei
publicar o presente edital na In-
prensa Oficial do Estado e afixa-
á à porta deste Cartório, pelo prazo
de cinco (5) dias, dentro do qual
poderão os interessados reclamar.
Dado e passado nesta Cidade de
Belém, aos 20 dias do mês de maio
de 1953. — Wilson Deocleciano Ra-
belo, escrivão eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — SÁBADO, 23 DE MAIO DE 1953

NUM. 3.855

16.^a Conferência ordinária da 1.^a Câmara Criminal realizada em 4 de maio de 1953, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Sousa Filho, Procurador Geral do Estado, foi aberta a sessão às 9:30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Apelação crime

Cametá — Apelante, Waldemar Caldas de Barros; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Nogueira de Faria.

Capital — Apelante, a Justiça Militar; apelado, Vespasiano Minto Guimaraes — Ao Desembargador Jorge Hurley.

Recurso "ex-officio" de habeas-cörpus

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.^a Vara; recorrido, João Alves de Oliveira — Ao Desembargador Raul Braga.

PASSAGENS

Apelação crime

Capital — Apelante, José Marques Maciel; apelada, a Justiça Pública — Do Desembargador Arnaldo Lobo ao Desembargador Raul Braga.

Curuçá — Apelante, Afonso Monteiro; apelada, a Justiça Pública — Idem, idem.

PARECER

O Dr. Procurador Geral do Estado, devolveu com pareceres escritos os seguintes feitos:

Apelação crime

Capital — Apelante, Antonio Gomes; apelada, Antonia Maria de Araujo — Ao Desembargador Curcino Silva.

Capital — Apelante, Wanderley Cesar de Oliveira; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Jorge Hurley.

Capital — Apelante, Cirilo Vianna da Costa; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Raul Braga.

ACÓRDÃO

Com os acórdãos assinados, foram entregues os seguintes feitos:

Recurso "ex-officio" de habeas-cörpus

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.^a Vara; recorrido, Adm. Silva — Pelo Desembargador Arnaldo Lobo.

Apelação crime

Soure — Apelante, Domingos Batista da Silva; apelada, a Justiça Pública — Pelo Desembargador Raul Braga.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11 horas, mandando eu Luis Faria, Secretário, lavrar a presente ata que subscrevi:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

16.^a Conferência ordinária da 1.^a Câmara Civil, realizada em 4 de maio de 1953, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Belém do Pará, na saia de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Sousa Filho, Procurador Geral do Estado, foi aberta a sessão às 9:30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Agravo

Marabá — Agravante, Florêncio Alves Cavalcante; agravada, Maria Rodrigues Cavalcante — Ao Desembargador Curcino Silva.

Marabá — Agravante, Newton Maranhão Figueira; agravado, José Pereira Marinho — Ao Desembargador Nogueira de Faria.

Apelação civil "ex-officio"

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara; apelados, Antônio de Oliveira Aranha e Maria de Nazaré Raio Aranha — Ao Desembargador Jorge Hurley.

Apelação civil

Curuçá — Apelante, Raimundo Goulart Ferreira e sua mulher; apelada, Assistência Judiciária; apelada, Vita Ferreira da Silva — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

Apelação civil "ex-officio"

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara; apelados, Antônio Pereira de Sena e Iracema da Silva Sena — Ao Desembargador Raul Braga.

PASSAGENS

Apelação civil

Capital — Apelante, Julia de Abreu; apelados, João Vicente de Lima e outros — Do Desembargador Curcino Silva ao Desembargador Raul Braga para justificar seu voto vencido.

Capital — Apelante, M. S. Cardoso & Cia; apelado, Oswaldo de Mendonça Viana — O Desembargador Nogueira de Faria pediu julgamento.

Apelação civil "ex-officio"

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara; apelados, Antônio Francisco de Magalhães e Carmo da Silva de Magalhães — O Desembargador Nogueira de Faria mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Castanhal — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; apelado, José Gervasio Melo — O Desembargador Maurício Pinto mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Apelação civil

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.^a Vara; recorrido, Adm. Silva — Pelo Desembargador Raul Braga.

PARECER

O Dr. Procurador Geral do Estado, devolveu com pareceres escritos os seguintes feitos:

Apelação civil

Capital — Apelante, Domingos Batista da Silva; apelada, a Justiça Pública — Pelo Desembargador Raul Braga.

Apelação civil

Igarapé-miri — Apelante, Ernestina Pinheiro Campos; apelado, o inventariante André da Fonseca Pinheiro — Ao Desembargador Curcino Silva.

JULGAMENTO

Capital — Apelante, Antônio Bararua Guerreiro; apelada, Oneide de Figueiredo Guerreiro; relator, o Sr. Desembargador Raul Braga — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 12 horas, mandando eu Luis Faria, Secretário, lavrar a presente ata que subscrevi.

17.^a Conferência ordinária da 2.^a Câmara Criminal, realizada em 8 de maio de 1953, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos oito dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Pellico, Souza Moita e o Dr. E. Sousa Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 11 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Capital — Apelante, Sebastiana Moreira da Silva, pela Assistência Judiciária; apelado, Pedro da Costa Nunes — Ao Desembargador Maurício Pinto.

Curuçá — Apelantes, Raimundo José de Moraes e sua mulher; apelados, José Bezerra Duarte e outro — Ao Desembargador Inácio Guilhon.

Capital — Apelante, Antônio Gonçalves dos Santos pela Assistência Judiciária; apelada, Maria Siqueira Cardoso — Ao Desembargador Antonino Melo.

Apelação civil "ex-officio"

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara; apelados, Nestor Miranda Alves e Virginia Cardoso Alves — Ao Desembargador Silvio Pellico.

PASSAGENS

Apelações cíveis

Capital — Apelante, Rosa da Cunha Santos; apelada, a Prefeitura Municipal de Belém — O Desembargador Maurício Pinto mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Idem — Apelante, Odolfo Ribeiro da Silva; apelada, Nélia Guimarães Ribeiro da Silva — O Desembargador Antonino Melo mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Apelação civil

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Manoel Jerônimo de Oliveira — Pelo Desembargador Raul Braga.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11 horas, mandando eu Luis Faria, Secretário, lavrar a presente ata que subscrevi:

de, agravado, Pedro Marinho de Oliveira — O Desembargador Silvio Pellico pediu julgamento.

Apelações cíveis

Guamá — Apelante, Quirino Pereira Rosa; apelado, João Targino Ribeiro e outro — Do Desembargador Silvio Pellico ao Desembargador Souza Moita.

Apelação civil

Marabá — Apelante, Alberto Chuchua; apelados, Carlos Guimarães Barros — Ao Desembargador Souza Moita.

PARECER

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com parecer escrito, o seguinte feito:

Apelação civil "ex-officio"

Vizeu — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados, Benedito de Souza Solano e Maria de Lourdes Soares Solano — Ao Desembargador Silvio Pellico.

ACÓRDÃO

Com o Acórdão assinado, foi entregue o seguinte feito:

Apelação civil

Capital — Apelantes, Afonso Manoel da Costa Leite e sua mulher; apelados, Jaime Ribas e sua mulher — Pelo Desembargador Antonino Melo.

JULGAMENTO

Capital — Agravante, a herança de Raimundo Afonso Filho e a Fazenda Pública do Estado; agravados, os mesmos; relator, o Sr. Desembargador Souza Moita — Desprezada a preliminar de se não conhecer do agravo, unanimemente; de mérito, também por unanimidade, negaram provimento ao agravo da Fazenda Pública e, contra o voto do desembargador relator, deram, ao da herança de Raimundo Afonso Filho.

Os demais julgamentos foram adiados.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 12 horas, mandando eu Luis Faria, Secretário, lavrar a presente ata que subscrevi.

17.^a Conferência ordinária da 2.^a Câmara Criminal, realizada em 8 de maio de 1953, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos oito dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Pellico, Souza Moita e o Dr. E. Sousa Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 9:30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram inicio aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÃO

Recurso "ex-officio" de "habeas-cörpus"

Franca — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Manoel Jerônimo de Oliveira — Pelo Desembargador Raul Braga.

DIARIO DA JUSTICA

2

veira — Ao Desembargador Mauricio Pinto.

Apelação crime

Capital — Apelante, Pedro Andrade de Barros e outro; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Mauricio Pinto.

PASSAGENS

Recurso crime

Santarém — Recorrente, Cândido Republicano da Silva Ferreira e outro; recorrida, a Justiça Pública — O Desembargador Inácio Guilhon pediu julgamento.

Apelações crimes

Capital — Apelante, João Paulo Sármiento da Cruz; apelada, a Justiça Pública — Do Desembargador Inácio Guilhon no Desembargador Antonino Melo.

Idem — Apelante, Filhos Guerreiro & Cia.; apelados, João Orlando de Barros e outros — O Desembargador Antonino Melo mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Monte Alegre — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Raimundo Soares da Cunha — O Desembargador Souza Moita mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Recurso "ex-officio" de "habeas corpus"

Santarém — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Juvenal Araújo Filho — O Desembargador Souza Moita pediu julgamento.

PARECERES

O Dr. Procurador Geral do Estado, devolveu com pareceres escritos, os seguintes feitos:

Apelações crimes

Capital — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Aguiinaldo Claudio de Castilho — Ao Desembargador Mauricio Pinto.

Idem — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Luciano Machado Pereira Seixas — Ao Desembargador Inácio Guilhon.

Recurso crime

Idem — Recorrente, Osmar Silva; recorrida, a Justiça Pública — Ao Desembargador Silvio Fellico.

ACÓRDÃO

Com os Acórdãos assinados, foram entregues os seguintes feitos:

Apelação crime

Capanema — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Manoel Ferreira Maciel — Pelo Desembargador Antonino Melo.

Recurso "ex-officio" de "habeas corpus"

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara; recorrido, Raimundo Silva — Pelo Desembargador Silvio Fellico.

JULGAMENTOS

Recurso "ex-officio" de "habeas corpus"

Santarém — Recorrente, o Suplente do Juiz de Direito em exercício; recorrido, Juvenal Araújo Filho; relator, o Sr. Desembargador Souza Moita — Preliminarmente, não conhecera do recurso, por incabível na espécie, unanimemente.

Apelação crime

Igarapé Miri — Apelante, Miguel Arcanjo Pinheiro; apelada, a Justiça Pública; relator, o Sr. Desembargador Souza Moita — Deram provimento para reformando a sentença apelada absolvendo o apelante, unanimemente.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11 horas, mandando eu Luis Faria, Secretário, lavrar a presente ata que subscrevi.

ACÓRDÃO N. 21.598

Apelação cível da Capital

Apelante — Julia Abreu.

Apelados — João Vicente de Lima e outros.

Relator designado — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da Capital, em que são: apelantes, José Pinheiro de Abreu e sua mulher, d. Julia Abreu; e apelados, João Vicente de Lima e outros.

Acordam, os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 83 v. como parte integrante deste, preliminarmente na forma do art. 852, do Código de Proc. Civ., negar provimento ao agravo no auto do

processo interposto na audiência de instrução e julgamento (fls. 81), para confirmar o despacho agravado por seus fundamentos, e negar também provimento à apelação para confirmar, como confirma, a sentença apelada, por seus próprios fundamentos, que assentam nas provas dos autos e nos princípios legais atinentes à espécie em lide.

E assim decidem porque os A. A. provaram a existência de uma servidão de passagem, estabelecida há muitos anos, antes mesmo de os R. R. terem adquirido o seu predio.

Essa servidão existia então dentro de um único predio, que pertencia a um só proprietário, Angelina de Brito Cristo, como um caminho de grande utilidade para os ocupantes das terras que ficavam atrás das marginais da estrada que liga Mosqueiro a Carananduba.

Notadas essas terras por d. Angelina, essa servidão de caminho continuou a viver na sua utilidade para os antigos moradores, para os pescadores e carvoeiros que demandavam a aludida estrada. Esse loteamento não fez desaparecer essa servidão, ao contrário, tornou-a mais viva, porque com a posse por compra e venda das terras entestadas com a estrada, os moradores em possessões encravadas na propriedade, e que ficavam por detrás daquelas, mais necessidade tinham dessa servidão, única via de acesso para a estrada, para as praias e para a vila.

A existência dessa servidão de caminho está provada pela perícia.

Ao quesito dos A. A., indagando se a passagem Nunes Rodrigues é uma via de transito antiga, o perito deles respondeu: sim (fls. 59); e o perito dos R. R., ao dar resposta ao mesmo quesito, declarou que, no terreno deles R. R., essa servidão existia, com a característica de origem antiga, representada por uma vereda ou caminho estreito (fls. 63).

O mesmo perito, ao responder ao 6.º quesito formulado pelo Juiz, diz: "o acesso à estrada de Carananduba, através do terreno de propriedade dos R. R., segundo informações colhidas nas redondezas, era feito por uma vereda igual as que estão sendo utilizadas atualmente pelos A. A., passando pelos terrenos dos Srs. Eurico Fernandes e Soares de tal, porém, mais bem cuidada e conservadas, porque esse caminho interessava aos A. A." (fls. 65).

Eis aí! A vereda, o caminho, a servidão era de origem antiga, existia há muitos anos, e era utilizada pelos A. A., com toda publicidade e conhecimento da antiga proprietária e dos atuais, os R. R.

Nasceu a servidão da concessão da proprietária das terras, ainda em sua integridade, aos que nelas moravam.

Desmembrada a propriedade, com a venda de lotes a diversas pessoas, continuou a servidão, já com feição obrigatória, pois visível entre prédios confinantes, sendo um encravado, sem outro acesso à estrada de Carananduba.

Também confirmam a existência dessa servidão usada pelos A. A., as testemunhas que depuseram a fls. 73 v. e fls. 76.

A de nome Jonas Chermont, de 63 anos de idade e residente no lugar Ariramba, disse: "que o terreno onde está d. Julia e seu marido bem como os terrenos onde tem diversos moradores nos fundos, pertenciam à Dona Angelina Brito, que vendeu não só essa parte da frente à Dona Julia como vendeu a parte dos fundos a diversos moradores" dali; que há vinte e tantos anos conhece o terreno comprado pela Ré e que nesse tempo morava nos fundos João Vicente de Lima o qual sempre teve passagem pelo lado direito do terreno hoje da Ré (73 v.).

A testemunha de nome José Lucas Pereira, de 61 anos, também residente em Ariramba, declarou: "que desde que o deponente conhece o local em questão, sabe que os moradores da

parte central, que são os autores, sempre tiveram passagem pelo terreno que os R. R. dizem ser de sua propriedade, sendo esse caminho de serventia pública e os moradores da parte central pescadores, carvoeiros e pequenos lavradores, fazendo sempre a sua passagem por esse local".

A própria Ré, em seu depoimento pascal, reconhece que existia essa passagem, embora alegue que só há dois anos, mais ou menos, é que teve conhecimento dela, pois residia em Belém. Disse ela: "que os autores tinham passagem pelo terreno da deponente, a qual chamava d. João Vicente, proprietário dos fundos, lhe disse que dariam um metro de passagem, e como ele replicasse que um metro não era suficiente, sim uma braça, ou sejam dois metros e vinte com o que não concordou a deponente, declarando nessa ocasião que ia fazer a cerca e o muro completo, tendo João Vicente declarado que fizesse" (fls. 73).

A prova da servidão de passagem, ou de caminho, alegada pelos A. A., reside na vistoria, nos depoimentos das testemunhas acima referidas, nas próprias declarações da Ré e nas observações e informações colhidas no local pelos peritos e pelo digno juiz prolator da sentença. Não se pode negar a existência da servidão, pois o próprio perito dos R. R. afirma existirem vestígios dela nas terras deles, consistentes em uma vereda ou caminho estreito.

Essa servidão de trânsito concedida pela antiga proprietária do predio passou ao sucessor, que são os R. R.

Provada, assim, a existência e o uso contínuo da servidão, pelos A. A., por mais de vinte anos, andou bem o juiz em reconhecer aos A. A. o direito de transitar por ela, dentro do limite marcado de 1m,50 de largura.

O fato de existir uma estrada nova não altera o direito dos A. A. em se utilizarem da servidão. Porque ela é distante do predio dos A. A., não suporta a função da servidão, pois não é acessível ao predio dominante.

Os A. A., para se utilizarem dessa estrada, teriam de invadir diversos terrenos particulares, abrindo caminho na mata, carregando por quase meio quilômetro de terreno intransitável o produto de sua lavoura, com desperdício de tempo e energia.

Essa estrada não lhes dará a mesma utilidade que a servidão de que vêm gozando.

Didimo da Veiga, ao tratar desse assunto, diz: "Mas o essencial é que a estrada pública, que for aberta, supra a função que exercitava a servidão; de outra forma, esta subsistirá, porque sua utilidade perdura, e pois, sua necessidade se justifica" (Cit. por Carvalho Santos, in Cód. Civ. Bras. Interpr., vol. IX, pág. 262).

Além do mais não iriam eles abrir mão do seu direito à servidão de trânsito adquirida por muitos anos de exercício, com a própria aquiescência dos R. R., que lhes propuseram dar a servidão com a largura de um metro (depoimento da Ré).

E por todos esses motivos é que confirmam a sentença apelada.

Custas pelos apelantes.

Belém, 20 de abril de 1953.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator designado — Jorge Hurley — Raul Braga, vencido. Não encontrei no caso em espécie, a hipótese de passagem forçada — prevista no art. 559 do Código Civil, pois passagem forçada é aquela de característica única, circunstância que o respeitável acordão ora reconhece e ora rejeita. Reconhece ao dizer que a servidão questionada é a única via de acesso para a estrada.

Nega, ao dizer que existe uma outra estrada sob denominação nova e por mais distante do predio dos autores. Não é portanto, uma questão de direito real, mas, de comodidade em percurso. Não a invasão para o acesso à estrada, como disse o acordão, de vários terrenos particulares, porque pela plana de fls. 61 sómente é atravessado a galgar a estrada nova, o terreno de Joaquim Soares, ladeiro da tal estrada, em igualdade de condições a todos os proprietários que adquiriram terras do grande bloco loteado, nell proprietária única, — Angelina de Brito.

Deve-se evidenciar que essa primária proprietária ao vender aos raios o lote sobre que hoje versa a pretensão de um servidão de caminho, nada aludira à obrigatoriedade da serventia. O art. 693 do Código Civil estabelece que a servidão como direito real sobre imóvel alheio, só se adquire depois da transcrição no registro de imóveis. Autores e réus são todos vivos e todos compraram de Angelina Brito, frações de um terreno, sendo que a escritura dos réus é de 1938 e as duas dos dois autores (instrumento particular) são de 1943 e 1946. Onde servidão contra os réus, sobretudo na designação da anciãndade pretendida?

O acordão expressa existir a servidão, em princípio dentro de um único predio que pertencia a um só proprietário, Dona Angélica Brito.

Se assim é, tal proprietária não tinha, dentro — de seu predio, servidão alguma pela regra: nemis res sua servit, sabido como é, que a servidão recai sobre coisa alheia, porque nunca a própria coisa serve ao dono.

O uso de qualquer caminho de raposa, integralmente dentro de um terreno, é uso estritamente pessoal que engrandece ou se apaga, à vontade do dono do mesmo. E a dona, a nenhum dos três compradores do bloco fractionado precisou tal serventia, mormente em detrimento dos réus e benefício dos autores.

Face a esses argumentos, lança-se o dito de duas pinguis testemunhas: Jonas Chermont, carpinteiro e José Lucas, alfaiate, português, como ouro de lei em peso de balança.

Esse Jonas diz que o autor João Vicente morava nos fundos do terreno há vinte e tantos anos, esquecido ou ignorante de que João Vicente comprou sua fração em 1946. Quem compra nesse tempo um terreno, demonstra que anteriormente o não tinha. Onde, pois, a servidão itineris de João Vicente? Servidão real de trânsito é aquela entre dois proprietários ladeiros: predio serviente e predio dominante. Na escritura particular de João Vicente não se encontra referência alguma de tal obrigação e tal direito.

Aquele José Lucas de cujo depoimento extraiu o acordão a frase: "utilidade a carvoeiros e pescadores" quando o próprio Lucas não se furtou a declarar, — "calcula numas dezessete pessoas sendo sete menores no terreno ocupado pelos autores"; são esses dez, os pescadores e carvoeiros.

O presente acordão teria sido unânime, se me fosse dado julgar com a substância da sentença apelada em que se lê: "o exercício de servidão data de muitos anos como atestam vários moradores antigos por nós ouvidos pessoalmente. Mas, desconheço tal faculdade ao juiz em julgar pelo que — particularmente — tenha ouvido de certas pessoas.

O art. 118 do Cód. Proc. Civ. estatui ao juiz a liberdade de exteriorizar livre convicção, desde, porém, em atenção aos fatos e circunstâncias dos autos.

E de Pedro Martins (Coment. Cód. Proc. Civ. 1.º vol. n. 357) "O Juiz tem a liberdade na apreciação do valor da prova que não é mais taxada algebricamente pela lei. Os fatos e circunstâncias que lhe cumpre atender ao sentenciar são — aqueles constituintes dos autos e nunca os que lhe vierem ao conhecimento por informações extra-judiciais".

Parece que Pedro Martins advinha a atuação da sentença

DIÁRIO DA JUSTIÇA

apelada que dissenti pela carência de prova capaz e legal.
O mais, é conversa extra autos.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de maio de 1953. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.599
Ação rescisória da Capital
Autora Minervina Bezerra da Silva, pela Assistência Judiciária. Réu José Zamorim.
Relator designado — Desembargador Antonino Melo.

I — A procedência da ação rescisória está condicionada à ocorrência de um de casos previstos nos arts. 798 e 799 do Código do Processo Civil.
II — Irregularidade e não nulidades ocorridas em liquidação de sentença, já anteriormente analisadas pela superior instância, que confirmou o julgamento da primeira instância, não justificam o emprego da rescisória, em tal caso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos debatidos nos presentes autos de ação rescisória, entre partes — Autora, Minervina Bezerra da Silva, e Ré, José Zamorim.

Acordam, em conferência plena do Tribunal de Justiça, por maioria de votos dos desembargadores que o integram, sob o relatório de fls. 18-v., que fica fazendo parte deste arresto, julgar improcedente a referida ação por se não haver caracterizado, na demanda em que foi proferida a sentença rescindenda, nenhum dos casos previstos nos arts. 798, incisos I e II e 799 do Código do Processo Civil, por isso que a única alegação da inicial, como fundamento da causa, teria sido a inobservância do disposto no art. 910 do citado diploma legal, por ocasião da liquidação da sentença que julgara a ação ordinária precedentemente promovida contra a ora Autora pelo ora Réu, mas tal transgressão não teria o efeito que lhe pretende dar a mencionada Autora, de vez que o fato de não haverem as partes arrazoado o processo do arbitramento não inquia de nulidade a sentença que o julgou, ex vi do disposto no art. 273 do aludido Código.

Belém, 6 de maio de 1953.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Antonino Melo, relator do acórdão. — Cursino Silva — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga, vencido por não compreender representante judicial de analfabeto, sob mandato em instrumento assinado a rôgo. — Maurício Pinto — Silvio Péllico — Sousa Moita — Irmacílio Guilhon, vencido, com o seguinte voto proferido em sessão:

A autora fundou a presente ação na letra b) do item I, do art. 798 do Código de Processo Civil — Enfundo-a, porém, na letra c), que assim dispõe: "contra literal disposição de lei".

Com efeito, a ação rescindenda foi proposta por advogado que não tinha poderes para tal. A fls. 5 encontra-se uma procuração dactilografada, e assinada a rôgo de José Zamorim, então autor, pelo cidadão Raimundo Pinheiro Lobo.

E, pois, uma procuração particular que só podia ser assinada pelo mandante.

E o que dispõe o art. 1.209 do Código Civil: "Todas as pessoas que são emancipadas, no gozo dos direitos civis, são rétas para a procuração mediata e instrumento particular do próprio punho". (Os grifos são meus). E o seu parágrafo segundo dispõe: "Concorrendo no mesmo instrumento dois ou mais outorgantes, será escrito por um e assinado por todos" (Grifos meus). — A procuração deve ser, pois, escrita e assinada pelo outorgante, mas quando se queria fazê-la dactilografada, a assinatura própria é que não pode faltar.

Nem se diga que o autor, e agora réu, teve a proteção da Assistência Judiciária, porque esta sómente surgiu a fls. 58, com a sentença já passada em julgado, na fase da liquidação.

Quer dizer que a ação correu todos os seus trâmites com advogado sem poderes para propô-la e acompanhá-la.

Foi por isso que julguei procedente a ação rescisória, porque, como bem diz o Exmo. Sr. Des. Raul Braga, eu não posso compreender representante judicial de analfabeto, sob mandato em instrumento assinado a rôgo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de maio de 1953. — Luiz Faria, secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Anúncio de julgamento do Tribunal Pleno

Face público para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do Exágico Tribunal de Justiça, foi designado o dia 27 de maio corrente para julgamento dos seguintes feitos:

Enbargos civéis — Capital — Embargantes: Jaime Dacier Lobato, embargados: Frits Langante e sua mulher, Relator, Des. Cursino Silva.

Ação rescisória — Alenquer — Autores: Antônio Vaiuoto e sua mulher; réus: Francisco José de Barros e sua mulher, Relator, Des. Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 20 de maio de 1953. — Luiz Faria, secretário.

de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de maio de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raimundo Honório.

(T. 5318 — 23 e 30|5 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Reynaldo Ver-Vale Cruz e a Senhorinha Lúcia de Clairefonte Seguin Dias.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, advogado, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Fátima, 12, filho de Abelardo Estevão da Costa Cruz e de Dona Annita V. Cruz.

Ela é também solteira, natural do Pará, funcionária pública e acadêmica de direito, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Mundurucus, 673, filha de Francisco Seguin Dias e de Dona Alcina de Clairefonte Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de maio de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 5319 — 23 e 30|5 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Werner Frederico Gregor e a Senhorinha Therezinha de Jesus Martin de Melo.

Ele diz ser solteiro, natural de São Paulo, São Paulo, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Dr. Moraes, 36, filho de Frederico Gregor e de Dona Antonieta Gregor.

Ela é também solteira, natural do Pará, Capanema, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Angustura, 1127, filha de Pedro José de Mello Filho e de Dona Maria Mathildes Martin de Mello.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de maio de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.

(T. 5320 — 23 e 30|5 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alberto Vieira de Miranda e a Senhorinha Raimunda Ferreira de Carvalho.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Igarapé-Açu, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Caripunas, 539, filho de Dona Ana Castro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prenda domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. dos Jurunas, 360, filha de Constantino Bentes da Silva e de Dona Regina Calandrinha e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de Maio de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 5279 — 16 e 23|5 — Cr\$ 40,00)

randa e de Dona Donatila Ferreira de Miranda.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prof. de prendas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Caldeira Castelo Branco, 683, filha de José Lazaro de Carvalho e de Dona Wanda Ferreira de Carvalho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de Maio de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 5277 — 16 e 23|5 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Sebastião de Assis Roque e a senhorinha Maria de Lourdes Pinheiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Igarapé-Açu, vendedor Ambulante, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Tupi, s/n, filho de Antônio Francisco Assis Roque e de Dona Emilia Aurea Pinheiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 de maio de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 5278 — 16 e 23|5 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raphael Luiz de Castro e a senhorinha Dulcirene Calandrinha e Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Caripunas, 539, filho de Dona Ana Castro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prenda domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. dos Jurunas, 360, filha de Constantino Bentes da Silva e de Dona Regina Calandrinha e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de Maio de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 5279 — 16 e 23|5 — Cr\$ 40,00)

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS
Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Pedro da Silva e Dona Orminda de Deus Coelho.

Face público para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do Exágico Tribunal de Justiça, foi designado o dia 27 de maio corrente para julgamento dos seguintes feitos:

Enbargos civéis — Capital — Embargantes: Jaime Dacier Lobato, embargados: Frits Langante e sua mulher, Relator, Des. Cursino Silva.

Ação rescisória — Alenquer — Autores: Antônio Vaiuoto e sua mulher; réus: Francisco José de Barros e sua mulher, Relator, Des. Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 20 de maio de 1953. — Luiz Faria, secretário.

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 5.004
O Prefeito Municipal de Belém, resolve:

nomear, nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, o Sr. Ernesto Jacinto Silva para exercer, efetivamente o cargo de Fiscal, classe G, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de maio de 1953.

D. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Comprova o que se segue.

Secretaria da Prefeitura, 16 de maio de 1953.

maio de 1953.
Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral

DECRETO N. 5.005
O Prefeito Municipal de Belém

resolve:

nomear, nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, o Sr. Ernesto Jacinto Silva para exercer, efetivamente o cargo de Fiscal, classe G, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de maio de 1953.

D. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Comprova o que se segue.

Secretaria da Prefeitura, 16 de maio de 1953.

Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral

DIÁRIO DO MUNICÍPIO PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DECRETO N. 5.005
O Prefeito Municipal de Belém

nomear, nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, o Sr. Ernesto Jacinto Silva para exercer, efetivamente o cargo de Fiscal, classe G, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de maio de 1953.

D. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Comprova o que se segue.

Secretaria da Prefeitura, 16 de maio de 1953.

Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral